

72	OLIVEIRA E SOARES LTDA	08.742.012/0001-01	2018/0000000073	MJ 7949/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28629/2020/CONJUR, determino a manutenção do Auto de Infração nº 7001/10354/2017/GERAD, em face de OLIVEIRA E SOARES LTDA - ME, em razão da constatação da infração ambiental ao corolário do art. 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância com os arts. 70 da Lei Federal 9.605/98 e 225 da Constituição Federal, aplicando-se a penalidade de Multa Simples no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
73	A ANTUNES PEREIRA EIRELI	17.826.871/0001-61	2019/0000020767	MJ 7944/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28623/2020, aplico a A. ANTUNES PEREIRA EIRELI, em razão maior da constatação da infração ambiental consistente nos arts. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, art. 93, além do 118, incisos I e VI ambos da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com os arts. 70 da Lei Federal 9.605/1998, determino que seja aplicada ao infrator a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição.
74	ROSINALDO COSTA PINHEIRO	793.XXX.XXX-49	2018/0000060606	MJ 7941/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28619/2020, aplico a ROSINALDO COSTA PINHEIRO, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 9.605/1998, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 35, parágrafo único, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 8.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
75	ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA	597.XXX.XXX-04	2013/0000015124	MJ 7678/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28360/2020, nos autos do Processo Punitivo nº 2013/15124, aplico a ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, devido à prática da conduta infracional contemplada no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, Inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 15.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Determinamos ainda que, a autuada apresente, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada - PRADA.
76	M W OLIVEIRA SOARES LTDA	20.647.523/0001-31	2019/0000026412	MJ 7686/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28367/2020, julgo procedente o Auto de Infração AUT-19-06/9651784 e aplico a M W DE OLIVEIRA SOARES EIRELI, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 12, inciso II e art. 81, incisos IV e VI, ambos do Lei Estadual nº 6.381/2001, art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
77	SARRE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS	12.235.956/0002-32	2017/0000036668	MJ 7917/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28597/2020, aplico a SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 81, I IV e VI da Lei Estadual nº 6.381/2001, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente
78	MINAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA	10.608.427/0001-20	2019/0000020811	MJ 7703/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a MINAS INDÚSTRIA DE MADEIRAS EIRELI ME, devido à prática da conduta infracional, contrariando o art. 47, §1o do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 46, parágrafo único da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
79	FÉLIX GONÇALVES DE MIRANDA	022.XXX.XXX-89	2019/0000020905	MJ 7707/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28392/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração: AUT-1-S/19-05/00189/GERAD/2019, lavrado em face de FELIX GONÇALVES DE MIRANDA, devido a constatação de infração consistente nos arts. 38 e 93 da Lei Estadual nº 5.887/1995, enquadrando-se nos ditames do art.118, incisos I e VI da Lei Estadual nº5.887/1995, a penalidade de Multa Simples no valor de 5.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I; todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
80	MAMORANA MINERADORA LTDA	22.090.508/0001-60	2019/0000018412	MJ 7718/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28402/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração: AUT-1-S/19-05-00113/2019/GERAD, lavrado em face de MAMORANA MINERADORA LTDA, CNPJ nº 22.090.508/0001-60, devido a constatação de infração consistente no art. 66, parágrafo único, inciso II do Decreto Federal 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 7.501 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
81	LM DA SILVA MINERAÇÃO LTDA	21.736.355/0001-13	2019/0000029218	MJ 7730/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28416/2020, aplico a LM DA SILVA MINERAÇÃO LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 12, II da Lei Estadual n. 6.381/2001, o art. 118, I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 2.500 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.
82	MINAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA	10.608.427/0001-20	2019/0000020751	MJ 7733/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a MINAS INDÚSTRIA DE MADEIRAS EIRELI ME, devido à prática da conduta infracional, contrariando o art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
83	MADEIREIRA MUNDIAL LTDA	20.764.743/0001-45	2019/0000001079	MJ 7737/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28426/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração: AUT-1-S/19-01-00028/2019/GERAD, lavrado em desfavor de MADEIREIRA MUNDIAL LTDA, CNPJ Nº 20.764.743/0001-45, em razão da constatação da infração consistente no art. 81, Incisos III e VI, da Lei Estadual nº 6.381/2001, enquadrando-se nos ditames do art. 118, Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
84	SIGELO LTDA	01.685.419/0001-97	2019/0000021777	MJ 7717/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28401/2020, aplico a SIGELO LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66, Parágrafo Único, II do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 20.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.